



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720292/2013-31
ACÓRDÃO	2202-011.632 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. NULIDADE PARCIAL DO ACÓRDÃO-RECORRIDO DEVIDO À AUSÊNCIA DE EXAME DE ALEGAÇÃO AUTÔNOMA E ESPECÍFICA.

I. CASO EM EXAME

Recurso voluntário interposto contra acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada à exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), no valor original de crédito tributário composto de imposto, multa proporcional e juros de mora.

O lançamento de ofício teve como fundamentos: (i) a omissão de rendimentos apurada mediante acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado por excesso de aplicações sobre origens declaradas; e (ii) a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e dos arts. 37, 38, 806 e 807 do RIR/1999.

O órgão julgador de origem manteve o crédito tributário em parte, reconhecendo correção na metodologia fiscal, mas determinando ajustes relativos ao aproveitamento de saldos positivos mensais e exclusão de valores declarados indevidamente incluídos na base de cálculo.

No recurso voluntário, a parte-recorrente sustenta, em síntese: (i) a decadência do crédito tributário; (ii) a nulidade do lançamento pela ausência de intimação prévia de cotitulares de contas bancárias; (iii) a nulidade por duplicidade de valores creditados no Crédito Uruguay Banco;

(iv) a nulidade por violação ao sigilo bancário; (v) o afastamento da tributação de valores percebidos após a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País; e (vi) a inexistência de provas idôneas quanto à alegada omissão de rendimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia recursal compreende as seguintes questões:

- (i) determinar se o lançamento encontra-se fulminado pela decadência, à luz dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, considerando o caráter complexo do fato gerador do IRPF;
- (ii) verificar se houve nulidade do lançamento pela ausência de intimação dos cotitulares das contas bancárias utilizadas na apuração de depósitos de origem não comprovada, conforme Súmula CARF nº 29;
- (iii) apurar se ocorreu duplicidade de valores relativos a depósitos vinculados ao Crédit Uruguay Banco;
- (iv) examinar a validade do acesso a dados bancários mediante compartilhamento de informações obtidas em processo criminal com autorização judicial;
- (v) averiguar se o contribuinte perdeu a condição de residente fiscal após a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País; e
- (vi) apreciar a legalidade da exigência de imposto sobre omissões de rendimentos apuradas por acréscimo patrimonial e depósitos bancários de origem não comprovada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Alegada duplicidade de valores no Crédit Uruguay Banco.

A análise dos autos evidencia ausência de planilha consolidada que demonstre a individualização dos depósitos, o que impossibilita a verificação da alegada duplicidade. O acórdão recorrido omitiu-se quanto à apreciação dessa matéria, configurando vício formal insanável.

Anula-se o acórdão recorrido quanto a esse ponto específico, para novo exame pela autoridade julgadora de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular parcialmente o acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à DRJ para fins de que aprecie a alegação de duplicidade material na consideração dos valores oriundos do Crédit Uruguay Banco.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), de lavra do Auditor-Fiscal Luiz Ricardo de Carvalho Fernandes (Acórdão nº 09-64.787):

O auto de infração de fls. 3/13 exige do sujeito passivo, já qualificado no presente processo, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 214.366,80, assim discriminado: R\$ 98.891,36 de imposto, R\$ 74.168,36 de multa proporcional (passível de redução) e R\$ 41.306,92 de juros de mora (calculados até novembro/2013).

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, apurou-se, conforme descrito à fl. 5:

I - a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, constatada nos períodos mensais de janeiro (R\$ 55.513,86), fevereiro (R\$ 1.352,57), março (R\$ 7.996,26), julho (R\$ 46.209,27), outubro (R\$ 30.279,85) e dezembro/2008 (R\$ 358,83);

II - a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação

aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, correspondentes aos meses de janeiro (R\$ 7.974,07), abril (R\$ 47.836,40), maio (R\$ 53.625,66), junho (R\$ 118.842,00), outubro (R\$ 1.320,00) e dezembro/2008 (R\$ 2.445,00). Ambas as infrações geraram o valor total tributável de R\$ 373.753,77, cujo imposto apurado se fez acompanhar da multa de 75%.

O "Termo de Encerramento Parcial de Fiscalização Ano 2008", às fls. 14/22, minudencia as ações desenvolvidas pela Fiscalização, destacando-se que os trabalhos originaram-se do desdobramento daqueles realizados em face do pai do contribuinte, José Cassoni Rodrigues Gonçalves, CPF 011.267.208-60, em cumprimento de determinação judicial constante do Ofício nº 1.171/2011-EJK, de 01.08.2011, da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, referente ao Processo nº 0007522-57.2011.403.6181.

No relato fiscal, constam, em síntese, os procedimentos adotados pelas autoridades lançadoras, com a discriminação dos termos de intimações e respectivas respostas apresentadas pelo contribuinte, os fatos e dados que determinaram as infrações apuradas. Em anexo ao relato fiscal, às fls. 23/50, colacionaram-se os demonstrativos que ampararam o lançamento.

O atuado, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 1110), ofereceu a impugnação de fls. 1061/1102, cujas conclusões, adiante transcritas, resumem os reclamos apresentados:

“150. Diante de todo exposto, não restam dúvidas de que esta autuação partiu de premissas fáticas e legais equivocadas, assim como, em diversos pontos, afrontou a legislação tributária, ocasionando sua total IMPROCEDÊNCIA, seja:

- a) Pela ocorrência da DECADÊNCIA do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, matéria objeto de recurso repetitivo;
- b) Pela INSUBSISTÊNCIA da presente autuação, haja vista a tributação de contribuinte não-residente no Brasil no momento de parte dos fatos geradores em debate;
- c) Pela NULIDADE da autuação, POR VÍCIO MATERIAL, no tocante a:
 - c.1) ausência de intimação prévia ao contribuinte antes do acesso aos dados bancários, e
 - c.2) suposta omissão de receita em virtude da ausência de intimação dos cotitulares da conta corrente em que foi constatada a suposta omissão, nos termos da Súmula CARF n. 29;
- d) Pela INSUBSISTÊNCIA devido à ausência do elemento material e probatório sobre a aplicação de recursos questionados pelo contribuinte e não provados pela fiscalização, violando o art. 845 do RIR, conforme entendimento consignado na Súmula CARF n. 67;

e) Pela INSUBSISTÊNCIA, por erro na base de cálculo, em virtude da existência de vários vícios apontados na presente impugnação.” (caixa alta e negritos do original)

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Trilhou a fiscalização, escudada na legislação tributária, caminho visando ao dimensionamento da omissão de rendimentos praticada pelo autuado, na forma de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Na situação em concreto, observou-se a plena descrição dos fatos ocorridos e os critérios adotados no lançamento, o que afasta os reclamos do sujeito passivo nesses vieses, retificando-se, contudo, questão afeta ao aproveitamento dos saldos mensais positivos para os meses subsequentes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Com a edição da Lei n.º 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. No caso em concreto, observa-se que houve intimação prévia ao lançamento para que os cotitulares das contas bancárias analisadas identificassem suas efetivas participações.

TRIBUTAÇÃO. NÃO-RESIDENTES.

Em que pese a entrega espontânea de Declaração de Saída Definitiva do País, deixou o interessado de comprovar a ausência no Brasil no período arguido.

LANÇAMENTO. APURAÇÃO DO IMPOSTO. BASE DE CÁLCULO DECLARADA.

Ao deixar de aproveitar os rendimentos declarados pelo contribuinte na análise da variação patrimonial, a fiscalização não poderia considerá-los como base de cálculo para efeito de apuração do imposto exigível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

DECADÊNCIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Embora a apuração da omissão de rendimentos com fulcro em acréscimo patrimonial não justificada e em depósitos bancários sem origem comprovada se dê mensalmente, o imposto dela resultante se faz de forma anual em conjunto com os demais rendimentos tributáveis levados à declaração, tomando-se por esse viés, legalmente determinado, o mesmo marco para a contagem do prazo decadencial, no caso o fim do ano-calendário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 16/10/2017, uma segunda-feira (fls. 1.187), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 09/11/2017, uma quinta-feira (fls. 1.137), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) O lançamento ofende o princípio da legalidade, na medida em que a apuração da base de cálculo não observou os critérios estabelecidos em lei, especialmente ao desconsiderar os saldos positivos mensais na apuração do acréscimo patrimonial.
- b) A inclusão de rendimentos cuja origem não foi comprovada fere o art. 42 da Lei n. 9.430/96, pois as movimentações financeiras atribuídas à parte-recorrente decorreram de contas bancárias de titularidade conjunta, sem comprovação de que os recursos lhe pertenciam integralmente.
- c) A tributação de valores percebidos no exterior afronta o conceito de residência fiscal e contraria a norma que rege a tributação de não-residentes, porquanto a parte-recorrente entregou a Declaração de Saída Definitiva do País com efeitos a partir de agosto de 2008.
- d) A ausência de intimação prévia a todos os cotitulares das contas bancárias ofende a Súmula CARF n. 29, dado que não se permitiu a demonstração, por cada cotitular, da origem dos depósitos questionados.
- e) O aproveitamento de rendimentos não aceitos pela fiscalização como comprovados, mas utilizados como base de cálculo do imposto, contradiz a coerência do lançamento e viola o princípio da verdade material.
- f) O lançamento desconsiderou os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, pois impôs tributação sobre valores cuja titularidade e

origem não foram devidamente apuradas, extrapolando a realidade econômica da parte-recorrente.

g) O lançamento é nulo por ausência de demonstração da efetiva aplicação dos recursos supostamente omitidos, contrariando o disposto no art. 845 do RIR/1999 e a Súmula CARF n. 67.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“Diante de todo o exposto, requer a PARTE-RECORRENTE o recebimento e o regular processamento do presente Recurso Voluntário, ao final, para que ele seja julgado inteiramente PROCEDENTE, com o reconhecimento da total insubsistência do Auto de Infração lavrado, com o consequente cancelamento da exigência fiscal constante dos autos.” (fl. 1.165)

Iniciado o julgamento, o relator-antecessor propôs à turma a conversão do julgamento em diligência, em sessão presidida pelo Cons. RONNIE SOARES ANDERSON (Res. CARF 2202-000.903 – fls. 1.190-1.194), e sobrevieram as informações de fls. 1.198-1.730.

O recorrente foi cientificado do resultado da diligência, por edital, mas ficou silente (fls. 1.734-1.738).

É o relatório.

VOTO

1 CONHECIMENTO

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

2 QUADRO FÁTICO-JURÍDICO

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

Originariamente, a autoridade lançadora constituiu crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, por ter identificado os seguintes fatos jurídicos tributários e as seguintes infrações:

❖ Omissão de rendimentos apurada com base na variação patrimonial a descoberto, caracterizada por excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados — tributáveis, não tributáveis ou sujeitos à tributação definitiva, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999) — correspondente aos seguintes fatos geradores e valores:

- 31/01/2008: R\$ 55.513,86
- 28/02/2008: R\$ 1.352,57
- 31/03/2008: R\$ 7.996,26
- 31/07/2008: R\$ 46.209,27
- 31/10/2008: R\$ 30.279,85
- 31/12/2008: R\$ 358,83
- Enquadramento legal: arts. 37, 38, 55, XIII, parágrafo único, 83, 806, 807 e 845 do RIR/1999; art. 1º, II e parágrafo único da Lei nº 11.482/2007.

❖ Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, art. 58 da Lei nº 10.637/2002, c/c art. 106, I, do Código Tributário Nacional e arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/1999, correspondentes aos seguintes fatos geradores e valores:

- 31/01/2008: R\$ 7.974,07
- 30/04/2008: R\$ 47.836,40
- 31/05/2008: R\$ 53.625,66
- 30/06/2008: R\$ 118.842,00
- 31/10/2008: R\$ 1.320,00
- 31/12/2008: R\$ 2.445,00

- Enquadramento legal: arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/1999; art. 58 da Lei nº 10.637/2002; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 1º, II e parágrafo único da Lei nº 11.482/2007.

O crédito tributário foi constituído com os seguintes componentes:

- Imposto: R\$ 98.891,36
- Multa proporcional (75%): R\$ 74.168,52
- Juros de mora (calculados até 11/2013): R\$ 41.306,92
- Valor total do crédito tributário lançado: R\$ 214.366,80.

No exercício de suas atribuições, a fiscalização realizou procedimento de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, referente ao exercício de 2008, tendo como base os dados constantes das declarações de ajuste anual (DIRPF), de movimentações financeiras e de outros documentos disponíveis.

A partir da análise efetuada, a autoridade fiscal identificou **duas principais infrações**:

1. **Acréscimo patrimonial a descoberto:** Constatou-se que a variação patrimonial do sujeito passivo, no ano de 2008, não foi compatível com os rendimentos por ele declarados, incluindo os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, ou sujeitos à tributação definitiva. Apurou-se excesso de aplicações em relação às origens comprovadas de recursos, o que configura omissão de rendimentos, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 37 e 38 do RIR/1999. A metodologia aplicada seguiu os parâmetros previstos nos dispositivos legais mencionados, respaldando a glosa dos valores não justificados.
2. **Depósitos bancários de origem não comprovada:** Verificou-se que, ao longo do mesmo ano-calendário, houve créditos em contas bancárias de titularidade do contribuinte, em valores superiores a R\$ 230 mil, cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, mesmo após intimação formal. A ausência de comprovação ensejou a presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Os depósitos foram analisados com base nos extratos bancários e confrontados com as declarações prestadas pelo contribuinte.

Para ambas as infrações, foi atribuída **multa de ofício de 75%**, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Os juros de mora foram calculados com base na taxa SELIC, acumulada mensalmente, conforme art. 61, § 3º, da mesma lei.

A autoridade lançadora concluiu pela **constituição do crédito tributário**, conforme demonstrativos anexos, totalizando R\$ 214.366,80, decorrente da soma do imposto, da multa proporcional e dos juros de mora incidentes.

O contribuinte impugnou esse ato de constituição do crédito tributário, ao narrar que não houve, no exercício de 2008, omissão de rendimentos passível de lançamento de ofício. Sustentou que os depósitos bancários tidos como de origem não comprovada decorreram de recursos de terceiros, movimentados em suas contas a título de **empréstimos informais e reembolsos entre amigos e familiares**, prática que, segundo alegou, seria comum no seu círculo social.

Aduziu, ainda, que apresentou à fiscalização documentação comprobatória suficiente para justificar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, notadamente extratos bancários, contratos e comunicações eletrônicas. Afirmou que a autoridade fiscal desconsiderou indevidamente esses documentos, sem justificativa técnica adequada.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, argumentou que a suposta incompatibilidade entre os rendimentos declarados e a variação patrimonial apurada não considerou fontes de renda isentas e não tributáveis, tampouco levou em conta a venda de bens móveis e empréstimos recebidos no período. Alegou, também, que a metodologia empregada pela fiscalização se baseou em presunções frágeis, em violação ao princípio da verdade material e ao devido processo legal.

Do ponto de vista jurídico, invocou os artigos 142 e 150 do Código Tributário Nacional, ao argumentar que o lançamento de ofício não poderia prescindir de provas consistentes e que a dúvida razoável deveria ser interpretada em favor do contribuinte. Citou, ainda, jurisprudência administrativa e judicial, segundo a qual a simples ausência de comprovação formal não autoriza, por si só, a constituição do crédito tributário.

Ao final, **pediu a nulidade do lançamento tributário**, por vício material e formal, ou, alternativamente, a **sua improcedência**, com a consequente desconstituição integral do crédito constituído.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de origem houve por bem **julgá-la parcialmente procedente**.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora analisou o lançamento de crédito tributário relativo ao IRPF do exercício de 2009 (ano-calendário de 2008), no valor original de R\$ 214.366,80, correspondente a:

- R\$ 98.891,36 de imposto;

- R\$ 74.168,52 de multa proporcional (75%);
- R\$ 41.306,92 de juros de mora.

A decisão considerou que a fiscalização atuou de forma regular ao apurar **acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada**, conforme as regras dos arts. 42 e 44 da Lei nº 9.430/96, art. 55, XIII, e parágrafo único do RIR/1999, bem como do art. 4º da IN SRF nº 246/2002. Entendeu-se que:

- A apuração da omissão de rendimentos foi devidamente fundamentada e acompanhada de documentação;
- Houve prévia intimação dos cotitulares das contas bancárias, nos termos da Súmula CARF nº 29;
- Não se configurou quebra indevida de sigilo bancário, tendo em vista autorização judicial expressa (processo judicial vinculado à 2ª Vara Federal Criminal);
- A suposta condição de não-residente não restou comprovada pelo sujeito passivo.

No entanto, o colegiado **acolheu parcialmente a impugnação**, nos seguintes pontos:

1. **Exclusão de valores indevidamente incluídos** na base de cálculo do imposto, relacionados a rendimentos declarados, mas não reconhecidos pela fiscalização como comprovados. A exclusão da base de cálculo de R\$ 9.800,00 resultou em dedução de R\$ 2.695,00 no imposto devido.
2. **Aproveitamento dos saldos mensais positivos entre períodos subsequentes**, o que impactou na apuração do acréscimo patrimonial. Reconheceu-se que a fiscalização deixou de considerar os saldos excedentes de determinados meses, gerando lançamentos indevidos para os meses de julho, outubro e dezembro de 2008. A correção resultou na exclusão de mais R\$ 21.133,19 do IRPF.

Diante disso, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, com as seguintes consequências:

- **Mantido** o crédito tributário referente ao IRPF no valor de R\$ 75.063,17, com multa proporcional de 75% e juros de mora devidos.

- **Excluída** a parcela restante do IRPF no valor de R\$ 23.828,19.

Por fim, o contribuinte foi intimado da decisão, sendo-lhe ressalvado o direito à interposição de **recurso voluntário ao CARF**.

Inconformado com esse resultado, o recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual **argumenta-se, em síntese**, que o acórdão recorrido incorreu em **erro de julgamento** ao manter parcialmente o lançamento, não obstante os vícios apontados na impugnação inicial.

O recorrente reiterou as seguintes teses centrais:

1. **Decadência:** Reafirma que o lançamento está fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, com pagamento antecipado. Alega que, mesmo que não tenha havido pagamento antecipado específico, a sistemática do IRPF impõe esse entendimento.
2. **Residência fiscal:** Sustenta que, desde agosto de 2008, deixou de ser residente fiscal no Brasil, conforme demonstra a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País e documentos que indicariam sua mudança para o exterior. Assim, defende a **inexistência de obrigação tributária** no país a partir desse período, salvo quanto a rendimentos de fonte localizada no território nacional.
3. **Violação ao devido processo legal – intimação dos cotitulares:** Reitera que a fiscalização deixou de intimar corretamente os cotitulares das contas bancárias utilizadas como fundamento do lançamento por depósitos bancários de origem não comprovada. Ressalta violação à **Súmula CARF nº 29**, o que, por si só, implicaria a nulidade parcial do lançamento.
4. **Quebra de sigilo bancário sem autorização válida:** Aduz que a fiscalização teve acesso a seus dados bancários sem que houvesse autorização judicial adequada, o que violaria o art. 5º, X e XII, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 105/2001. Argumenta que o ofício judicial invocado não abrangia o período fiscalizado ou os dados acessados.
5. **Vícios na apuração da base de cálculo do IRPF:**
 - Alega que **houve dupla inclusão de valores** nas contas mantidas no exterior, especialmente em nome de terceiros, e que a autoridade fiscal **não individualizou as titularidades** dos valores e movimentações.
 - Reforça que a metodologia de apuração de **acréscimo patrimonial** ignorou a existência de **saldos positivos mensais e recursos disponíveis anteriores**, contrariando a Súmula CARF nº 67.

- Sustenta que a fiscalização **desconsiderou rendimentos declarados** na Declaração de Saída Definitiva, mas **utilizou esses mesmos valores** como base de cálculo, o que implicaria vício material na apuração do imposto.
6. **Violação ao princípio da legalidade tributária:** O recurso enfatiza que a tributação por presunção, desacompanhada de prova concreta, extrapola os limites legais e compromete a segurança jurídica.

Diante dessas razões, o recorrente **pede o provimento integral do recurso**, com:

- A reforma do acórdão recorrido;
- O reconhecimento da decadência;
- A declaração de nulidade parcial ou total do lançamento por vícios formais e materiais;
- A improcedência do crédito tributário mantido.

É possível visualizar as questões fundamentais deste exame a partir da seguinte matriz:

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (autoridade lançadora)	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
1 Foram identificadas aplicações mensais superiores às origens declaradas , gerando variações patrimoniais a descoberto nos meses de jan, fev, mar, jul, out e dez/2008. A fiscalização fundamentou a omissão de rendimentos nos termos dos arts. 37, 38, 55, XIII e parágrafo único do RIR/1999.	O contribuinte alegou que a diferença entre aplicações e origens se deve a recursos isentos, provenientes de venda de bens móveis e empréstimos recebidos de familiares e terceiros.	A autoridade julgadora considerou que não foram apresentados documentos hábeis e idôneos para comprovar as origens desses recursos. Destacou que, inclusive após intimação, não houve individualização de titularidades nem lastro compatível com os dispêndios observados.	Reitera que houve comprovação das origens por meio de contratos e extratos bancários apresentados à fiscalização. Argumenta que a fiscalização desconsiderou indevidamente os saldos positivos mensais , em violação à Súmula CARF nº 67.
2 A fiscalização não aceitou a alegada origem dos recursos, por ausência de comprovação documental robusta e individualizada dos valores atribuídos a movimentações conjuntas ou familiares, principalmente em contas no exterior.	O contribuinte sustentou que os valores correspondem a movimentações realizadas por terceiros e negou ser o titular exclusivo das contas ou valores.	A autoridade julgadora concluiu que houve envolvimento de toda a família em operações no exterior, sem comprovação individualizada dos valores atribuídos ao contribuinte. Apontou, ainda, apreensão de numerário em moeda nacional e estrangeira que	Alega que a fiscalização não individualizou as titularidades das contas e valores, nem demonstrou vínculo direto entre as aplicações e o recorrente. Cita a ausência de lastro documental da fiscalização como causa de nulidade do lançamento.

MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO (autoridade lançadora)	ARGUMENTO NA IMPUGNAÇÃO	FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO	ARGUMENTO NAS RAZÕES RECURSAIS
3 A fiscalização não considerou os saldos mensais positivos como compensações nos meses seguintes, o que gerou acréscimos patrimoniais presumidamente indevidos.	Foi apontado erro na metodologia, por não aproveitamento dos saldos positivos como origem para meses subsequentes, gerando distorção na base de cálculo.	indicaria a existência de recursos não declarados. O colegiado acolheu parcialmente o argumento. Reconheceu que a fiscalização deveria ter considerado os saldos mensais positivos , e determinou a exclusão de parte do IRPF lançado.	Não há argumento específico quanto a esse item, além da ratificação de que a metodologia utilizada é incorreta e contraria a prática consolidada.
4 A fiscalização considerou como acréscimo patrimonial valores lançados em nome de empresa no exterior (Tourelle Equities S/A) , alegando vínculo familiar e documental com o contribuinte.	O contribuinte afirmou que os lançamentos seriam indevidos, pois não havia comprovação de que os recursos fossem de sua titularidade.	O acórdão entendeu que o contribuinte não apresentou prova documental idônea para afastar o vínculo . Considerou que a simples alegação de que os recursos eram de terceiros não ilidia a presunção de titularidade , diante da ausência de individualização de valores.	O recorrente reforça a alegação de que os valores não lhe pertencem e que a inclusão de aplicações vinculadas à Tourelle é indevida , pois não demonstrada a titularidade ou proveito econômico pessoal.
5 A fiscalização utilizou valores declarados pelo contribuinte como base de cálculo do imposto , mesmo após desconsiderá-los como origem na variação patrimonial.	Apontado vício material: se os valores foram desconsiderados como origem, não poderiam ser utilizados para compor a base de cálculo do imposto.	O colegiado acolheu parcialmente o argumento e determinou a exclusão da parcela correspondente (R\$ 2.695,00) da base de cálculo.	AUSENTE (já acolhido parcialmente pelo acórdão, o recurso não apresenta reforço autônomo quanto a esse ponto).
6 Lançamento de valores relativos à aquisição de CAEMMAS (25/01/2008) , sem comprovação de lastro ou titularidade.	O contribuinte alegou que o valor poderia ser oriundo de saldos anteriores ou movimentações de terceiros.	O acórdão entendeu que a ausência de comprovação impede o reconhecimento de lastro e que a simples possibilidade de origem diversa, sem documentação comprobatória , não afasta a presunção de acréscimo patrimonial.	Alega-se que não houve individualização da titularidade e que a fiscalização não demonstrou o vínculo entre a aquisição e o contribuinte.

Feita essa síntese, passo ao exame das preliminares.

3 PRELIMINARES

3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE INCLUSÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE, EM CUSTÓDIA DO CRÉDIT URUGUAY BANCO

No recurso voluntário, o contribuinte **alega que os valores creditados em contas vinculadas ao Crédit Uruguay Banco foram computados mais de uma vez**, o que teria inflado artificialmente a base de cálculo do IRPF apurado. Sustenta que a metodologia fiscal aplicada **teria promovido duplicidade**, seja por sobreposição de lançamentos, seja por desconsideração de transferências internas entre contas controladas por membros da mesma família. Alega, ainda, que teria **apresentado documentos comprobatórios** dessas duplicidades, que teriam sido **ignorados pela autoridade fiscal**.

De fato, o acórdão recorrido **não tratou expressamente** da alegação de duplicidade no lançamento referente aos valores vinculados às contas do **Crédit Uruguay Banco**. A decisão abordou, de forma genérica, a apuração da omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, afirmando que os créditos bancários analisados estavam devidamente identificados, e que o contribuinte foi intimado para apresentar documentação hábil e idônea, sem êxito. Contudo, **não há, na decisão, exame específico sobre possível superposição ou repetição de valores relativos à instituição bancária mencionada**.

Nos termos do **art. 142 do Código Tributário Nacional**, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário com base em **procedimento regular de apuração**, respeitados os princípios da **legalidade**, da **verdade material** e da **não cumulatividade indevida** dos fatos tributáveis.

Ainda que se reconheça a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no **art. 42 da Lei nº 9.430/1996**, essa presunção deve recair apenas sobre **valores efetivamente ingressados no patrimônio do contribuinte**, e **não pode alcançar duas vezes o mesmo ingresso financeiro**, sob pena de **bis in idem tributário**.

No caso concreto, **não se constata nos autos qualquer planilha de apuração ou Termo de Verificação de Dados** que demonstre, de modo analítico, a origem bancária dos depósitos considerados para fins de base de cálculo. A ausência de planilha consolidada com identificação precisa das contas, datas, instituições financeiras e valores individualizados, e o correspondente rastreamento das origens dos depósitos, **impede verificar com segurança se houve ou não duplicidade material** na consideração dos valores oriundos do **Crédit Uruguay Banco**.

O argumento recursal, portanto, **aponta vício relevante**, que deveria ter sido objeto de verificação específica pela autoridade julgadora de origem. **A ausência de enfrentamento desse ponto no acórdão recorrido**, mesmo diante da impugnação e das alegações reiteradas na fase recursal, **configura omissão relevante**, que não pode ser suprida *per saltum* por este Colegiado, na medida em que outras questões ancilares prejudiciais, não examinadas pelo órgão

julgador de origem, poderiam ser consideradas essenciais à matéria. Menciono, como exemplo, a discussão sobre o momento em que o recorrente teria ingressado no respectivo quadro societário¹.

Como é impossível superar esse vício formal, para eventualmente reconhecer a procedência meritória da questão de fundo, não resta outra saída infraconstitucional que anular parcialmente o acórdão-recorrido, por violação de procedimento, apenas quanto a esse ponto, para que ele possa apreciar essa questão, como entender de direito, mas de modo expresso e exauriente.

Diante do exposto, **acolho o argumento.**

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, ACOLHO PARCIALMENTE AS PRELIMINAR, para anular parcialmente o acórdão-recorrido, de modo a permitir ao órgão julgador de origem apreciar a alegação de duplicidade material na consideração dos valores oriundos do Crédit Uruguay Banco.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ Impugnação, fls. 1.096: “III.3 — Acréscimo Patrimonial: Indevida inclusão e inclusão em duplicidade de valores referentes às supostas aquisições realizadas no Crédit Uruguay Banco 131. Por outro lado, além da inclusão a título de aplicação e dispêndios de valores totalmente desprovidos de comprovação, a fiscalização também incorreu em erro na realização da própria apuração desses valores. Vejamos. 132. Foram lançadas supostas aquisições realizadas no Crédit Uruguay Banco em relação às quais valem as mesmas observações acima feitas. 133. Tais valores foram lançados em duplicidade em nome de Tourelle, conforme pode ser observado a seguir. 134. Ainda em relação à Tourelle Equities S/A, somente em 04/05/2010, o Contribuinte ingressou no seu corpo societário. Ademais, também não havendo nenhum contato com a empresa em período anterior ao seu ingresso no corpo diretivo. 135. Desta feita, ao contrário do utilizado pela fiscalização (fls. 19-75), nenhum lançamento em relação à Tourelle poderia se incluído na planilha de apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto. 136. Na tabela a seguir, encontram-se os valores lançados indevidamente, em nome de Tourelle: [...]. 137. Finalmente, deve-se consignar a existência de outro erro na apuração do imposto supostamente devido, pois a fiscalização, apesar de não aceitar os rendimentos recebidos de pessoas físicas/exterior, conforme informados na Declaração de Saída Definitiva do País — ano calendário 2008 no valor total de R\$ 9.800,00 (item 35 f do Termo de Encerramento Parcial), utilizou este valor como base de cálculo declarada para integrar o imposto apurado, conforme se constata à fl. 7 do Auto de Infração. Assim, houve apuração de imposto em montante maior que o supostamente devido QUE DEVE SER EXCLUÍDO”.